



## RESPOSTA AO RECURSO

Referência: Pregão Presencial nº 03/2021

Recorrente: Le Card Administradora de Cartões Ltda

Recorrente: BIQ Benefícios Ltda

### 1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã está promovendo a licitação, na modalidade Pregão Presencial, para *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos/permanentes de administração, gerenciamento e intermediação de cartões de alimentação, para atendimento aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciado, na forma definida pela legislação vigente e pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para um total 55 (cinquenta e cinco) servidores/mês, conforme especificações constantes do Anexo I, deste Edital.*

Após o regular processamento do certame, em 12/08/2021, houve a sessão pública para abertura dos envelopes.

Abertos os envelopes proposta e transcorrida a fase de lances, sagrou-se vencedora a proponente Verocheque Refeições Ltda, com o menor percentual de Taxa de Administração, ou seja, -10,5%.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã*

*Estado de São Paulo*

Aberto o segundo envelope (habilitação) da Verocheque, constatou-se que a mesma atendeu aos requisitos exigidos pelo Edital.

Consultados, os demais licitantes manifestaram interesse em recorrer da decisão de habilitar a Verocheque, pelos seguintes motivos:

- I. BIQ – em razão da inexecutabilidade da taxa final do proponente vencedor;
- II. Le Card – alegando que teria informações de que a empresa vencedora estará impedida de licitar, sendo que as motivações seriam apresentadas nas razões recursais.

Foi então concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que as proponentes que manifestaram interesse em recorrer apresentassem suas razões.

Ficou convencionado que os participantes do pregão seriam intimados dos atos por meio de correio eletrônico.

Em 13/08/2021, a proponente LE CARD, via e-mail, apresentou as razões de seu recurso. As demais licitantes, incluindo a Verocheque.

O prazo para apresentação das razões de recurso expirou em 17/08/2021, sem que a proponente BIQ protocolasse suas alegações.

A proponente Verocheque protocolou suas contrarrazões em 18/08/2021.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela proponente Le Card Administradora de Cartões Ltda, contra decisão deste Pregoeiro que



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã*

*Estado de São Paulo*

habilitou a empresa Verocheque Refeições Ltda, no Pregão Presencial nº 03/2021, na sessão pública realizada no dia 12/08/2021.

A recorrente alega que o Pregoeiro não observou os ditames da Lei nº 8.666/93 e 13.726/2018, por ter declarado a empresa Verocheque habilitada, mesmo após ser alertado de que a mesma estaria proibida contratar com a Administração Pública.

E, sustenta tal alegação apresentando cópia da sentença judicial no processo nº 1016394-42.2019.8.26.0344 (ação de improbidade administrativa com condenação sem efeito suspensivo), da comarca de Marília-SP, na qual foi imputada à Verocheque a pena de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de três anos.

Apresenta, ainda, diversas decisões de órgãos públicos que, após as mesmas razões aqui expostas, deram procedência aos recursos, inabilitando, assim, a proponente Verocheque.

Pois bem.

De início, destacamos que o presente pregão presencial foi realizado sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021** e, desta forma, a resposta ao recurso e demais providências seguirão o disposto daquela norma legal.

E, considerando que o presente recurso refere-se ao ato de habilitação de empresa no pregão (art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021), deverão ser observados os § 1º e § 2º do art. 165, *verbis*:

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã*

*Estado de São Paulo*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

No mérito o recurso é improcedente.

Em que pesem as alegações apresentadas e os diversos documentos acostados aos autos, importa considerar que a situação fática foi alterada de forma substancial, desde a última vez em que a recorrente apresentou seus argumentos com a finalidade de inabilitar a Verocheque.

A discussão sobre o efeito suspensivo ou devolutivo da sentença proferida no processo nº 1016394-42.2019.8.26.0344 foi superada pelo despacho exarado pelo E. Desembargador Relator Dr. José Maria Câmara Júnior, em 21/06/2021, que recebeu o recurso de apelação da Verocheque (fls. 824/858), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme apensado aos autos pela Verocheque em suas contrarrazões.



No mais, a Verocheque, também juntou Certidão, emitida pelo portal CNJ, na qual não consta no cadastro daquele órgão condenações com trânsito em julgado ou sanções ativas:



## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (18/08/2021 às 13:05) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 06.344.497/0001-41.**

A autenticidade da referida Certidão foi confirmada:

#### Confirmação de Autenticidade

A Certidão que possui o código de controle **611D.2FD8.5762.A744** emitida em **18/08/2021 13:05:00**, vinculada ao CNPJ **06.344.497/0001-41** possui o resultado:

Certifico que nesta data (18/08/2021 às 13:05) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 06.344.497/0001-41.

Já os motivos apresentados pela proponente BIQ, não merecem prosperar por dois motivos:

- a) a empresa não apresentou suas razões no prazo hábil e;
- b) a exequibilidade da proposta está amparada no Demonstrativo de Exequibilidade, apresentado anexo à proposta de preços.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã*

*Estado de São Paulo*

Por todo o exposto, entendemos que, tanto as alegações da proponente BIQ, quanto o aduzido pela proponente Le Card não merecem prosperar, por total falta de embasamento legal, motivo pelo qual **MANTENHO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.**

Encaminhe-se ao Presidente da Câmara, para decisão.

Tupã, 19 de agosto de 2021.

Wilian Roberto Manfré Martins  
Pregoeiro